



C0055776A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 9-A, DE 2015

(Do Sr. Mário Negromonte Jr. e outros)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, com emenda saneadora (relator: DEP. MARCO TEBALDI).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o acesso à energia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi realmente um marco para a construção da cidadania em nosso país, pois, a partir dela, os brasileiros passaram realmente a ter garantidos vários direitos de cidadãos, e não de meros habitantes de nosso território.

Entretanto, uma questão bastante séria continua a causar grandes desigualdades entre nós, até ao ponto de se criar uma barreira quase intransponível entre duas classes de brasileiros: os que podem gozar amplamente dos inúmeros benefícios e facilidades permitidos pela vida moderna, e os que jazem aprisionados no passado, privados de muitos desses mesmos benefícios, simplesmente porque não têm garantido o acesso a um dos insumos mais básicos para a vida digna de qualquer cidadão: a energia.

Embora pareça incrível, muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna, direito que, embora inscrito nos dizeres de nossa Carta Magna, permanece, para eles, apenas no papel.

Vimos, portanto, apresentar a presente Proposta de Emenda à Constituição, a fim de inscrever entre os direitos sociais de todos os brasileiros o do acesso à energia, a fim de terminar com essa situação de iniquidade e de instar os governantes de nosso país a encararem com seriedade essa necessidade de todos os brasileiros, fazendo com que as concessões dos serviços públicos de energia

sejam, realmente, universais e acessíveis a todos os nossos concidadãos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR.**

PP/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0009/2015

**Autor da Proposição:** MÁRIO NEGROMONTE JR. E OUTROS

**Data de Apresentação:** 19/03/2015

**Ementa:** Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	177
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	095
Illegíveis	004
Retiradas	000
Total	282

### Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PHS	CE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEX CANZIANI	PTB	PR
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PCdoB	PR
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANTONIO BALHMAN	PROS	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ASSIS CARVALHO	PT	PI
17	ASSIS DO COUTO	PT	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
20	AUREO	SD	RJ
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN
24	CARLOS EDUARDO CADOCÁ	PCdoB	PE

25	CARLOS MANATO	SD	ES
26	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
27	CELSO JACOB	PMDB	RJ
28	CELSO MALDANER	PMDB	SC
29	CESAR SOUZA	PSD	SC
30	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
31	CLEBER VERDE	PRB	MA
32	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
33	COVATTI FILHO	PP	RS
34	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
35	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
36	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
37	DANIEL COELHO	PSDB	PE
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
40	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
41	DOMINGOS NETO	PROS	CE
42	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
43	DR. JOÃO	PR	RJ
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
49	EFRAIM FILHO	DEM	PB
50	EVANDRO ROGERIO ROMAN	PSD	PR
51	EXPEDITO NETTO	SD	RO
52	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
53	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
54	FELIPE MAIA	DEM	RN
55	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
56	FERNANDO MARRONI	PT	RS
57	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
58	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
59	GENECIAS NORONHA	SD	CE
60	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
61	GIOVANI CHERINI	PDT	RS
62	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
63	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	GOULART	PSD	SP
66	GUILHERME MUSSI	PP	SP
67	HÉLIO LEITE	DEM	PA
68	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
69	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
70	JAIME MARTINS	PSD	MG
71	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
72	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP

74	JHC	SD	AL
75	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
76	JÔ MORAES	PCdoB	MG
77	JORGE Solla	PT	BA
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
80	JOSÉ NUNES	PSD	BA
81	JOSE STÉDILE	PSB	RS
82	JOSI NUNES	PMDB	TO
83	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
84	JOZI ROCHA	PTB	AP
85	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
86	JÚLIO CESAR	PSD	PI
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	LAERTE BESSA	PR	DF
89	LELO COIMBRA	PMDB	ES
90	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LINCOLN PORTELA	PR	MG
93	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
94	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
95	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
96	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
98	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
99	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
100	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
101	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
102	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MARCELO MATOS	PDT	RJ
105	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
106	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
107	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
108	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
109	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
111	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
112	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
113	MAURO LOPES	PMDB	MG
114	MAURO MARIANI	PMDB	SC
115	MILTON MONTI	PR	SP
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PP	PR
118	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
119	NILSON PINTO	PSDB	PA
120	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
122	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ

123	PADRE JOÃO	PT	MG
124	PASTOR FRANKLIN	PTdoB	MG
125	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
126	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
127	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
128	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
129	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
130	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
131	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
132	RAFAEL MOTTA	PROS	RN
133	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
134	REGINALDO LOPES	PT	MG
135	RENATA ABREU	PTN	SP
136	RENATO MOLLING	PP	RS
137	RENZO BRAZ	PP	MG
138	RICARDO IZAR	PSD	SP
139	ROBERTO ALVES	PRB	SP
140	ROBERTO BRITTO	PP	BA
141	ROBERTO SALES	PRB	RJ
142	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
143	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
144	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
145	RONALDO FONSECA	PROS	DF
146	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
147	RONEY NEMER	PMDB	DF
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SÁGUAS MORAES	PT	MT
152	SANDES JÚNIOR	PP	GO
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SARNEY FILHO	PV	MA
155	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
156	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
157	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
158	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
159	SIBÁ MACHADO	PT	AC
160	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
162	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
163	TAKAYAMA	PSC	PR
164	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
165	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
166	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
167	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
168	VICENTINHO	PT	SP
169	VICENTINHO JÚNIOR	PSB	TO
170	WALTER ALVES	PMDB	RN
171	WELITON PRADO	PT	MG

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
174 WILSON FILHO	PTB	PB
175 WLADIMIR COSTA	SD	PA
176 ZÉ GERALDO	PT	PA
177 ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000*) e (*Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e

observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Negromonte, pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal, a fim de incluir o acesso à energia entre os direitos sociais previstos na Lei Maior.

Na Justificação, os Autores argumentam que “[...] muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna”.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I da Constituição Federal, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da

Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ou melhor, vislumbra-se, eis que houve omissão do **direito à alimentação**, consagrado desde fevereiro de 2010 no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal. Ocorre que, da leitura da Justificação percebe-se que ele foi meramente olvidado, houve um simples lapso de digitação, um problema da fonte desatualizada do artigo constitucional copiado, quando o direito à alimentação ainda não estava ali incluído (antes da Emenda Constitucional n. 64).

Afora isto, conforme a melhor doutrina, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador.

No que tange à **técnica legislativa**, convém apontar, desde logo, as seguintes não conformidades, as quais, por certo, serão sanadas em momento oportuno, quando da apreciação da matéria em Comissão Especial:

- a) omissão das letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, ao final do art. 6º da Constituição Federal, conforme preconiza o art. 12, III, “d” da Lei Complementar nº 95/1998;
- b) ausência de menção ao § 3º do art. 60 da Constituição Federal no preâmbulo da pretendida emenda constitucional;
- c) uso indevido do sinal gráfico “ponto” após a numeração do primeiro artigo da emenda proposta.

Diante do exposto, esta Comissão deveria se manifestar pela **inadmissibilidade** da proposição em exame, principalmente porque já fixou, em sua jurisprudência, a impossibilidade de oferecer emendas saneadoras para a admissibilidade de emendas constitucionais, salvo, em raríssimos casos, emendas supressivas, que de qualquer sorte não remediariam a hipótese dos autos.

Ainda assim, no caso concreto, independentemente do mérito da proposição, parece-nos injusto inadmiti-la quando é claro que o autor não pretendeu suprimir qualquer direito, fundamental ou não, ainda mais quando já houve um (único) caso extremamente assemelhado, em que esta Comissão admitiu, excepcionalmente, a apresentação de emenda saneadora para incluir, na redação do dispositivo, o direito que por equívoco foi esquecido (à alimentação), da mesma forma que soa absurdo deixar passar este equívoco para correção pela Comissão

Especial, ainda que o indicando, quando constituímos nós a Comissão encarregada da proteção constitucional.

Dessa forma, mais uma vez ressaltando a absoluta excepcionalidade do caso concreto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, **com a emenda saneadora anexa**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

### EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)’

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com emenda saneadora, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Tebaldi, contra o voto do Deputado Esperidião Amin. O Deputado José Carlos Aleluia apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin,

Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**EMENDA SANEADORA ADOTADA PELA CCJC  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 9, DE 2015.**

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, incluindo o acesso à energia entre os direitos sociais.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o acesso à energia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.’ (NR)’*

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**VOTO EM SEPARADO  
(Deputado José Carlos Aleluia)**

**I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, cujo primeiro signatário é o Deputado Mário Negromonte, pretende alterar o art. 6º da Constituição Federal,

a fim de incluir o acesso à energia entre os direitos sociais previstos na Lei Maior.

De acordo com a justificativa do autor, “embora pareça incrível, muitos milhares de brasileiros continuam, em pleno século XXI, sem ter fornecimento de energia elétrica em suas habitações, que, por isso mesmo, não lhes podem garantir o direito a uma moradia digna, direito que, embora inscrito nos dizeres de nossa Carta Magna, permanece, para eles, apenas no papel”.

A relatoria vota pela admissibilidade da proposição **com emenda saneadora** que visa corrigir **omissão do direito à alimentação**, consagrado desde fevereiro de 2010 no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição Federal.

É o relatório.

## II - VOTO

A iniciativa não deve prosperar tendo em vista sua afronta ao art. 6º, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, já que suprime do art. 6º da Carta Magna o direito social à alimentação. O texto Constitucional é claro ao estabelecer que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Embora a intenção do autor fosse apenas incluir entre os direitos sociais o acesso à energia, houve, mesmo que erroneamente, a supressão de um importante direito introduzido pela Emenda Constitucional nº 64, aprovada em 2010. Entendo que é perfeitamente possível acontecer um erro de digitação, um problema em relação ao uso de uma fonte desatualizada, mas não cabe a esta Comissão a correção de tal descuido.

O art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que à Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania cabe apenas o exame da admissibilidade de PEC, não sendo possível, portanto, a propositura de emendas, mesmo que para sanar erros não intencionais.

Ainda conforme o Regimento, somente perante a Comissão Especial é que poderão ser apresentadas emendas, desde que atendido o quórum mínimo de

assinaturas e não se esteja na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

“Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

(...)

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.”

Desta forma, o erro que traz a proposição não pode ser reparado pela Comissão de Constituição e Justiça, o que a torna inconstitucional e impossível de aprovação, razão pela qual opinamos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 9, de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado José Carlos Aleluia  
Democratas/BA

**FIM DO DOCUMENTO**